



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10630.720137/2007-04
Recurso nº 163.614 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-002.599 – 2ª Turma
Sessão de 7 de março de 2013
Matéria IRPF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado MARIA CRISTINA NUNES MAFRA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA, REQUISITO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.

Compete à Câmara Superior de Recurso Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

A demonstração da divergência - necessária e obrigatória para a admissibilidade do recurso - deverá ser demonstrada analiticamente, com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

No presente caso, não há no acórdão paradigma decisão divergente da constante do acórdão recorrido, entre interpretações, motivo para o não conhecimento do recurso.

Recurso Especial do Procurador Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente em exercício), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, fls. 0399, interposto pela nobre Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, fls. 0386, que decidiu dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. REGULARIDADE.

Ê legal o procedimento fiscal embasado em documentação obtida mediante quebra do sigilo bancário, quando efetuada com base e estrita obediência ao disposto na Lei Complementar nº 105 e Decreto nº 3.724, ambos de 2001.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. PRAZO. CONDIÇÕES.

A apresentação de prova documental deve ser feita durante a fase de impugnação. Precluso o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual, salvo se comprovadas as exceções previstas na lei.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

MULTA QUALIFICADA.

Para a qualificação da multa de ofício deve restar comprovado nos autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, conforme definido na lei.

JUROS MORATORIOS - SELIC.

A partir de 10 de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC, nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos rejeitar as preliminares. e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para afastar a qualificação da multa, nos termos do voto da relatora.

Para esclarecimento, o assunto em litígio trata de qualificação de multa, por reiteração de conduta.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão está em divergência com as decisão presente nos acórdão 101-95.282;
2. A qualificação da multa deve ser mantida quando observada a conduta reiterada, sistemática, de omitir rendimentos durante anos calendários sucessivos, de significativos valores depositados em conta bancária, para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovou a respectiva origem;
3. Ante o exposto, a PGFN requer seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar o acórdão exarado.

Por despacho, fls. 0414, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo, apesar de devidamente intimado, não apresentou contrarrazões.

Ressalte-se que o sujeito passivo apresentou recurso especial, fls. 0426, que não foi acolhido pela Presidência da Câmara, fls. 0441, posição ratificada pela Presidência do CARF, fls. 0442.

Processo nº 10630.720137/2007-04
Acórdão n.º **9202-002.599**

CSRF-T2
Fl. 445

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser analisada.

Na análise do voto e do dispositivo do acórdão paradigma, 101-95282, fls. 0412, em consulta no sítio do CARF na internet, não encontramos análise e decisão sobre a qualificação da multa.

A única parte do voto do acórdão paradigma em que há a menção sobre a multa qualificada é a parte que analisa e decide sobre a regra decadencial a ser aplicada, pois, segundo o voto, o sujeito passivo não questionou a qualificação, admitindo-a, portanto, tacitamente:

Como é cediço, a multa exasperada, equivalente a 150% do tributo lançado, encontra amparo legal no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996. Este dispositivo prevê que a referida multa é devida nos casos de evidente intuito de fraude, dolo ou simulação (definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964), independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Ora, conforme exposto durante a leitura do relatório, a Interessada não mais se insurge contra a multa qualificada. Esta atitude, por parte da Interessada, sugere que a mesma admite ter agido com evidente intuito de fraude, dolo ou simulação.

Nesse esteio, apesar de considerar que o Imposto de Renda é tributo sujeito a lançamento por homologação, curvo-me aos ditames dos arts. 150, § 4º c/c 173, I, todos do CTN, abaixo transcritos:

...

No caso em tela, a Interessada admite, tacitamente, ter agido com fraude, dolo ou simulação. Nesse caso, a previsão contida no art. 150 do CTN perde eficácia, sendo aplicável o disposto no inciso I, do art. 173, do mesmo Codex.

Assim sendo e partindo da premissa que a Interessada não entregou qualquer Declaração de Rendimentos a partir do ano-calendário de 1999 (pois encerrou suas atividades em 31 de janeiro de 1998), o lançamento somente poderia ter ocorrido a partir de janeiro de 2000 (data na qual se inicia a contagem do prazo decadencial para que o Erário lance o tributo devido). Sendo de cinco anos o prazo previsto no citado inciso I, do art. 173 do CTN, o prazo decadencial somente se extinguiu em dezembro de 2004.

Ora, a ciência, pela Interessada, dos Autos de Infração em análise ocorreu em outubro de 2003 (fls. 732) Assim sendo, os fatos geradores de 1998 e 1999 não estão alcançados pela decadência, devendo ser rejeitada a arguição da Interessada.

...

No que pertine à Multa de Ofício (75%) contra a qual se insurge à Interessada em sede de recurso, cumpre salientar que a mesma não foi objeto do lançamento em exame. Com efeito, e conforme anteriormente exposto, a i. Autoridade Fiscal exigiu Multa Agravada (150%), cuja capitulação legal diverge daquela defendida pela Interessada.

Assim sendo, voto por negar provimento ao apelo inoportuno da Interessada, mantendo a exigência da multa agravada em face à sua aceitação tácita.

Os trechos acima do voto constante do acórdão paradigma são os únicos que tratam de qualificação de multa e, como podemos facilmente observar, não há análise alguma sobre reiteração de conduta, a fim de manutenção da multa qualificada aplicada.

Certo é que consta na ementa o assunto em questão, que deve ter gerado o equívoco da recorrente e no exame da admissibilidade, mas não é a ementa que faz coisa julgada.

Portanto, como não há divergência no acórdão paradigma, em relação ao decidido no acórdão recorrido, chegamos à conclusão pelo não conhecimento do recurso.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira